

RECURSO ORDINÁRIO N. 958126

Recorrente: Weber Americano (Prefeito Municipal de Dionísio no período de 03/05/2008 a 31/12/2008)

Órgão: Prefeitura Municipal de Dionísio

Processo referente: Inspeção Ordinária n. 796081

Procuradores: Fernanda Maia - OAB/MG 106.605, Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120.730, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis - OAB/MG 97.482, Sérgio Bassi Gomes – CRC/MG 20.704

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL. AUTUAÇÃO ANTES DE 15/12/2011. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. MÉRITO. ATOS DE GESTÃO CONTRÁRIOS À LEI. MULTA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A aplicabilidade da prescrição nos procedimentos administrativos em tramitação nesta Corte perpassa pela ideia da segurança jurídica, seja nas suas feições tradicionais de coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido, seja abarcando as noções de proteção da confiança e da boa-fé.
2. Afasta-se a prescrição intercorrente quinquenal para os feitos autuados até 15/12/2011, que se submetem às regras prescricionais descritas no art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Não cabimento das hipóteses de prescrição legitimadas por este Tribunal de Contas.
3. O despreparo de servidores não pode servir como argumento para a prática de atos contrários à lei, vez que a delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, cumprindo à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da possibilidade de responsabilização por culpa *in elegendo* e/ou *in vigilando*.
4. Presentes os requisitos, e havendo risco de grave lesão, a contratação emergencial deve ser realizada pelo administrador público, sob pena de sua responsabilização.
5. Na espécie, os fatos apurados não decorreram de situações inesperadas e excepcionais com risco de grave lesão, mas de desídia administrativa e falta de planejamento, condutas que não justificam as contratações realizadas através de procedimentos licitatórios irregulares e outras, sem que houvesse a licitação ou o adequado processo de sua dispensa, nos moldes do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.
6. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a intenção do gestor na eficiência e alcance do interesse público não pode se sobrepor a nenhum dos princípios impostos à Administração Pública, *“especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”*.

Tribunal Pleno
20ª Sessão Ordinária – 05/06/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Weber Americano, Prefeito Municipal de Dionísio no período de 03/05/2008 a 31/12/2008, em face de decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão realizada no dia 18/11/2014, nos autos da Inspeção Ordinária nº 796.081, que, após rejeitar a prejudicial de prescrição, aplicou multa no valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em prejudicial de mérito, em não reconhecer a prescrição suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O prazo prescricional iniciado a partir da ocorrência dos fatos sob análise (art. 110-E, LC n. 102/08) foi interrompido, antes de seu decurso, pela determinação da realização de inspeção, nos termos dos artigos 110-C da LC n. 102/08, e, desde a referida interrupção, não se verifica, sob a luz da Lei Orgânica, a ocorrência da prescrição, nem por incidência do art. 110-F, na redação dada pela LC n. 120/11, nem do art. 118-A, II, incluído pela LC n. 133/14; e, no mérito: 1) considerando as informações contidas no Relatório de Inspeção, bem como o reexame elaborado pelo Órgão Técnico, em julgar irregulares os procedimentos abaixo analisados e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do art. 95, II, da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse repetido no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, assim discriminadas: **1.1)** R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) ao Sr. José Henriques Ferreira, Prefeito no período de 1/01/05 a 2/05/08 e ordenador de despesas: **a)** R\$600,00 (seiscentos reais), sendo R\$200,00 (duzentos reais) em virtude de cada uma das falhas no sistema de controle interno descritas no item 2.2, letras “b”, “c” e “d”; **b)** R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios descritos nos itens 2.3.1 a 2.3.4; **c)** R\$1.000,00 (mil reais), pelas contratações realizadas sem procedimento licitatório descritas no item 2.4; **1.2)** R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao Sr. Weber Americano, Prefeito no período de 9/05/08 a 31/12/08 e ordenador de despesas: **a)** R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios descritos nos itens 2.3.1 a 2.3.4; **b)** R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelas contratações realizadas sem procedimento licitatório descritas no item 2.4; **c)** R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades verificadas no procedimento de dispensa licitatória descrito no item 2.5; **1.3)** aos Secretários Municipais de Saúde e ordenadores de despesas, em face das contratações realizadas sem procedimento licitatório (item 2.4): **a)** R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Demézio Gomes Motta; **b)** R\$200,00 (duzentos reais) ao Sr. Afonso Araújo Drumond; **c)** R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Edisa Guimarães; **1.4)** aos Presidentes da Comissão de Licitação em face dos procedimentos realizados em desacordo com a Lei n. 8.666/93 (item 2.3): **a)** R\$900,00 (novecentos reais) à Sra. Irma Maria Marques, pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios descritos nos itens 2.3.1 a 2.3.4; **b)** R\$800,00 (oitocentos reais) ao Sr. Otair Fernandes Simões, pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios descritos nos itens 2.3.1 a 2.3.4; **2)** em determinar seja a decisão final comunicada ao atual gestor para que observe os apontamentos do Órgão Técnico desta Casa e

promova a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, caso ainda permaneçam, de modo a prevenir sua reincidência, as quais serão objeto de monitoramento pelo Tribunal, nos termos do art. 291, inciso II, do RITCEMG; **3)** transitada em julgado a decisão, em determinar o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis; **4)** em determinar a intimação das partes da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008; **5)** ao final, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Em sede preliminar, ergue o recorrente, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quinquenal intercorrente e, no mérito, rebate as conclusões da decisão combatida, requerendo a sua reforma e afastamento da multa aplicada.

Em juízo de admissibilidade, o recurso foi recebido e os autos encaminhados ao Órgão Técnico, que juntou seu relatório às fls. 18/23, seguido do parecer ministerial às fls. 24/27v., vindo-me conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Preliminar de admissibilidade do recurso

Preliminarmente, conheço do presente recurso por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos arts. 334 e 335 da Resolução 12/2008.

II.2 - Prejudicial de Mérito. Prescrição

Trata o presente recurso de matéria afeta aos autos constituídos a partir da instauração de Inspeção Ordinária no Município de Dionísio realizada no período de 24/04 a 01/05/2009.

Necessário ter-se em conta que a aplicabilidade da prescrição nos procedimentos administrativos em tramitação nesta Corte perpassa pela ideia da segurança jurídica, seja nas suas feições tradicionais de coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido, seja abarcando, ainda, as noções da proteção da confiança e da boa-fé.

Alega o recorrente que o grande decurso de tempo entre a realização da inspeção e a decisão de mérito dificultou a obtenção de documentos, configurando cerceamento de defesa, levando-se, ainda, em consideração que a atual administração municipal é sua “*inimiga política*”.

Entretanto, as alegações apresentadas pelo recorrente não merecem ser acolhidas.

No âmbito desta Corte, as situações ensejadoras do instituto da prescrição às ações fiscalizadoras, expressamente disciplinadas na Lei Complementar nº 102/2008, são aquelas definidas no art. 118-A¹, em termos:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotarse-ão os prazos prescricionais de:

¹ Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Destaque inserido).

Em análise dos autos, observa-se que os fatos apurados na inspeção referem-se ao período de janeiro/2005 a fevereiro/2008, e a atuação do Tribunal foi concretizada em 23/04/2009 (fls. 01, dos autos da Inspeção Ordinária em apenso).

Tal providência interrompeu a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos apontados no relatório de inspeção, consoante disposto no art. 110-C da Lei Orgânica desta Corte.

Demais disso, o processo não ficou paralisado em um mesmo setor desta Casa por mais de cinco anos, hipótese prevista no parágrafo único do art. 118-A, da Lei Complementar nº 102/2008.

Convém salientar que também não se aplica à espécie a hipótese prevista no art. 118-A, inc. II, da Lei Complementar nº 102/2008, que dispõe sobre prescrição intercorrente de oito anos, contados da causa interruptiva – 23/04/2009 – até o proferimento da primeira decisão de mérito recorrível, considerando a data da sessão – 18/11/2014 – ou da publicação do acórdão recorrido – 30/04/2015.

Assim, verifico o não cabimento das hipóteses de prescrição legitimadas por este Tribunal de Contas.

II.3 – MÉRITO

No mérito, iniciam as razões recursais com a narrativa acerca da situação caótica encontrada pelo recorrente, em maio de 2008, quando assumiu a chefia do executivo municipal de Dionísio, atribuindo à gestão que o antecedeu a necessidade da prática de alguns atos em desacordo com a lei, como forma de atender satisfatoriamente o interesse público.

Limitando sua irrisignação aos procedimentos licitatórios irregulares e às contratações diretas, prossegue o recorrente, aduzindo que as irregularidades verificadas por este Tribunal decorreram de desconhecimento da matéria pelos servidores, sendo que, naquele momento, outras prioridades exigiram a sua atenção, concluindo que todos os apontamentos são de natureza formal, não ensejando dano ao erário.

As justificativas recursais, contudo, não se sustentam. Em casos similares, este Tribunal vem decidindo reiteradamente:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES. OBJETO DESCRITO DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO. MODELO DE *BRIEFING* INADEQUADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO JULGAMENTO DA

PROPOSTA TÉCNICA. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A Lei n. 8.666/93 não determina a quem compete a função de confeccionar o edital, **mas deixa claro que a autoridade administrativa responderá por seu conteúdo independentemente de tê-lo elaborado ou delegado a terceiros.** 2. Informações essencialmente necessárias à descrição do objeto se fazem importantes até o limite que não prejudiquem a Administração na sua busca pelo melhor preço. Nesse sentido, a descrição do objeto deve ser clara de modo que confira segurança aos licitantes que poderão melhor identificar qual é a real provisão administrativa solicitada, sendo a objetividade de tal procedimento essencial para o desenvolvimento mais eficiente do certame. 3. É importante destacar que se impõe ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível. Com suporte no que prescreve o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Isso porque, a Administração tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada, inclusive viabilizando uma contratação certa e segura. 4. **É notório o entendimento de que o Prefeito Municipal é o responsável principal pelos atos que envolvem sua gestão, mesmo que tenha havido delegação de competência em razão do poder hierárquico, porque cabe a ele manter vigilância razoável sobre a atuação da cadeia hierárquica, e a esse tipo de responsabilização se denomina o caso de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* e passa pela ausência de vigilância ou manifesta má escolha do gestor, que se torna corresponsável pelos atos ilícitos dentro da sua gestão. Afinal, a delegação de competência não pode servir de meio para forçar uma excludente de culpabilidade da autoridade delegante, muito menos que justifique eventual “cegueira deliberada” frente ao volume de recursos dispendidos.** 5. Tratando-se de certame licitatório de cunho específico, deve-se ter para cada um a devida Comissão Especial de Licitação, atuando independente e simultaneamente. Assim, é a especificidade dos objetos licitados que vai determinar ou não a multiplicidade desses colegiados e, somado a isso, o regulamento estadual de Minas Gerais pressupõe que exista, na estrutura administrativa do órgão ou entidade, “setor responsável pela elaboração do edital”, subordinado à autoridade administrativa responsável pela licitação. 6. A função primordial da Comissão de Licitação é zelar pelo adequado cumprimento das regras internas e externas ao certame, mantendo-lhe sempre conectado com o princípio da legalidade estrita e, dessa forma, sem critérios objetivos no edital que lhe sirva de parâmetro de atuação, sua própria capacidade de se vincular à legalidade estrita pode estar comprometida.² (Destacamos).

Em igual sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União³:

O instrumento de delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado. Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus

² TCEMG, Tribunal Pleno, Recurso Ordinário nº 997.794, Relator Conselheiro José Alves Viana, data da sessão: 12/12/2018, data da publicação: 23/01/2019.

³ TCU, Primeira Câmara, Representação nº 002.271/2005-3, data da sessão: 10/03/2009, Acórdão nº 894/2009.

subordinados, diante da possibilidade de responsabilização por culpa *in elegendo* e/ou culpa *in vigilando*.

Dessa forma, o despreparo de seus servidores não pode servir como argumento para a prática de atos contrários à lei.

Quanto às contratações realizadas sem o procedimento licitatório, insiste o recorrente na assertiva de que as aquisições diretas de bens e serviços foram precedidas de pesquisa de mercado e ocorreram para atendimento de uma necessidade emergencial e imprescindível, não havendo tempo hábil à formalização do processo.

Improcede o argumento. Consta dos autos originários, que foram realizadas várias contratações no exercício de 2008 – aquisição de combustível, peças para veículos da saúde e da educação, material de construção, contratação de prestadores de serviços de show artístico e caminhão espargidor de asfalto, totalizando o valor de R\$172.587,01 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e um centavo), sem a realização de procedimento licitatório.

Verifica-se, em análise dos demonstrativos acostados às fls. 50/56 dos autos da inspeção, que os valores ultrapassaram o limite de dispensa de licitação, a demonstrar falta de planejamento do gestor, tornando injustificável a contratação direta.

Perfilhando a linha de entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2146/2001⁴, esta Corte de Contas já decidiu:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. AFASTADA A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. MÉRITO. ILEGALIDADES PRATICADAS PELO PREFEITO. CONTRATO DE COLETA DE LIXO. CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALTA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS DAS CONTRATAÇÕES. REALIZAÇÃO DE DESPESAS POR SECRETARIA CRIADA SEM A CORRESPONDENTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. 1. A decretação de revelia, em “decreto” autônomo ou decisão interlocutória, não encontra respaldo normativo ou consuetudinário no âmbito desta Corte de Contas. A Lei Orgânica e o Regimento Interno preveem a faculdade de o julgador, ao apreciar o mérito, tomar os efeitos da revelia como um dos elementos de convicção na apreciação de atos de gestão e de governo, nos limites do princípio do livre convencimento. 2. O uso reiterado de dispensa de licitação para a

⁴ PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. - As contas são julgadas irregulares com aplicação de multa ao responsável pela prática do ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, quando as razões de justificativa apresentadas são insatisfatórias ou improcedentes.[...] Em linhas gerais, o gestor apenas ratificou a irregularidade, pois vinculou a sua ocorrência ao valor da dotação orçamentária disponível na unidade demandante de bens e serviços no momento em que as aquisições foram realizadas; descentralização de créditos orçamentários para o Centros de Ensino X centralização das aquisições de bens e serviços na Prefeitura Universitária e na Pró-Reitoria de Administração e a interação deficiente entre as unidades demandantes de bens e serviços e aquelas responsáveis pelas aquisições dos mesmos. Em suma, *falta planejamento* nas aquisições de bens e serviços, o que acarreta o fracionamento de despesas (TCU, Segunda Câmara, Prestação de Contas nº 015.578/2006-6, Relator Ministro José Jorge, sessão de 05/04/2011).

prestação de serviço, considerada a sua essencialidade, pode configurar falta de planejamento administrativo. 3. No intuito de assegurar a escolha da melhor oferta para a Administração, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência, é importante que constem das cotações, além do montante global, o preço individual dos serviços, mediante a apresentação de planilha de quantitativos e preços unitários, garantindo-se a transparência da contratação e evitando-se o risco de execução insatisfatória. 4. No art. 167, VI, da Constituição da República, determina-se a necessidade de se submeter as alterações orçamentárias à prévia autorização legislativa, de forma a tornar clara a origem e aplicação dos recursos. Nesse sentido, da Lei criadora de um órgão deve constar a respectiva dotação orçamentária.⁵

Esclareça-se que, presentes os requisitos legais, e havendo o risco de grave lesão, a contratação emergencial deve ser realizada pelo administrador público, sob pena de sua responsabilização.

Todavia, na espécie sob exame, os fatos apurados na inspeção não decorreram de situações inesperadas e excepcionais, mas de desídia administrativa e falta de planejamento, condutas que não justificam as contratações realizadas através de procedimentos licitatórios irregulares e outras, sem que houvesse a licitação ou o adequado processo de sua dispensa, nos moldes do art. 24, da Lei nº 8.666/1993.

Pedra angular e fundamental do Direito Administrativo é o princípio da legalidade administrativa, também denominado em alguns sistemas de princípio do Estado de Direito, consistindo na necessidade de submissão da atividade administrativa à lei.⁶

Como adverte Wallace Paiva Martins Júnior, “*A busca da eficiência não pode comprometer os demais princípios jurídico-administrativos, em especial os de legalidade e moralidade*”⁷.

Na lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, a intenção do gestor na eficiência e alcance do interesse público não pode se sobrepor a nenhum dos princípios impostos à Administração Pública, “*especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito*”.⁸

É de se ver, portanto, que razão alguma assiste ao recorrente, que não trouxe no bojo da peça recursal argumentos suficientes ao afastamento das irregularidades reconhecidas no acórdão vergastado.

III – CONCLUSÃO

A vista do exposto, voto pelo **não-provimento** do presente Recurso Ordinário, mantendo incólume a decisão recorrida e inalteradas as multas aplicadas ao recorrente, ex-Prefeito de

⁵ TCMG, Primeira Câmara, Representação nº 969.268, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, data da sessão: 28/11/2017, data da publicação: 25/01/2018.

⁶ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Tratado de direito administrativo: teoria geral e princípios do direito administrativo*/Wallace Paiva Martins Júnior, Maria Sylvania Zanella Di Pietro. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. -- (Tratado de direito administrativo; v. 1 / coordenação Maria Sylvania), p. 287.

⁷ Op. cit., p. 492.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 85.

Dionísio, Sr. Weber Americano, que totalizam o valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Intime-se o interessado desta decisão e dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do presente recurso; **II)** não reconhecer, na prejudicial de mérito, o cabimento das hipóteses de prescrição legitimadas por este Tribunal de Contas; **III)** negar provimento ao presente Recurso Ordinário, no mérito, mantendo-se incólume a decisão recorrida e inalteradas as multas aplicadas ao recorrente, ex-Prefeito de Dionísio, Sr. Weber Americano, que totalizam o valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais); **IV)** determinar a intimação do interessado desta decisão, dando-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de junho de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**